

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 124/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento contínuo de temperatura e umidade da Rede de Frio, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso foi devidamente conhecido pela Comissão Permanente de Licitações, em razão de sua tempestividade, tendo sido, no mérito, julgado improcedente, conforme fundamentação constante da Ata de Julgamento de Recurso.

Após análise dos autos, especialmente das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, das manifestações da Secretaria Municipal de Saúde e dos fundamentos consignados pela Comissão Permanente de Licitações, ACOLHO E RATIFICO integralmente o entendimento adotado pela Comissão, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão.

Com relação à alegação de inexequibilidade da proposta, verifica-se que o fato de o valor ofertado pela empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** encontrar-se ligeiramente abaixo de 50% do orçamento estimado constitui, nos termos do instrumento convocatório, mero indício de inexequibilidade, não sendo suficiente, isoladamente, para determinar a desclassificação da proposta. Conforme consignado pela Comissão, a diferença entre o valor correspondente a 50% do orçamento estimado e o valor efetivamente ofertado foi de apenas R\$ 63,30, não tendo sido demonstrada, de forma concreta, a inviabilidade da execução contratual.

Quanto aos aspectos técnicos do objeto, verifica-se que a solução apresentada pela empresa vencedora foi submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, unidade detentora do conhecimento técnico específico acerca do objeto licitado, tendo a área técnica, após os esclarecimentos e adequações solicitados, ratificado seu entendimento quanto à conformidade técnica da solução apresentada e manifestado-se favoravelmente ao prosseguimento do certame.

No tocante aos questionamentos relativos aos atestados de capacidade técnica, igualmente não se verifica, nos autos, elemento concreto capaz de comprovar falsidade, irregularidade ou ilegalidade na documentação apresentada pela empresa vencedora. As alegações formuladas pela Recorrente, embora analisadas, não foram acompanhadas de prova suficiente para afastar a presunção

de validade dos documentos apresentados, razão pela qual se mostra adequada a manutenção da habilitação da licitante.

Da mesma forma, quanto aos pedidos de diligência, acompanho o entendimento da Comissão de que, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem irregularidade nos documentos apresentados e considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, não se mostra necessária a realização das diligências requeridas para afastar a habilitação da empresa vencedora.

Ressalto, ainda, que foi deferido à Recorrente o acesso aos documentos relativos à pesquisa de preços, mediante solicitação formal, sem que tal providência implique, por si só, qualquer reconhecimento de irregularidade na formação do orçamento estimado ou na proposta vencedora.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida observou as disposições do edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas, não identifiquei elementos capazes de justificar sua reforma.

DECIDO, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, inclusive quanto à classificação da proposta e à habilitação da empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**.

Determino o regular prosseguimento do certame, observadas as demais formalidades legais e editalícias pertinentes.

DECISÃO

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

São Carlos, 19 de agosto de 2026.

LUCAS
FERREIRA LEAO

Assinado de forma digital
por LUCAS FERREIRA LEAO
Dados: 2026.08.19 16:51:27
-03'00'

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Justiça
Prefeitura Municipal de São Carlos